



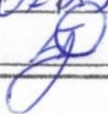
Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 10 de Julho de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 28/2023

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4226 23
Recebido em:	10/07/23 às 15:20
Protocolista	

SÚMULA: Altera, acresce e revoga dispositivos, bem como modifica os Anexos I, II, VIII e IX da Lei nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em estudo, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar, acrescentar e revogar dispositivos, bem como modificar os Anexos I, II, VIII e IX da Lei Municipal nº 2.531/2012, a qual dispõe acerca da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais.

Um dos temas abordados pelo presente Projeto é a inclusão de critérios básicos para a progressão funcional dos servidores municipais. Outro ponto é a readequação das gratificações de desempenho de função, bem como a supressão e alteração do quantitativo de vagas.

De acordo com a exposição de motivos, “o objetivo de incluir os critérios básicos na referida legislação municipal, está na possibilidade de que os servidores possam ter acesso antecipadamente aos requisitos, resultando consequentemente no desenvolvimento de suas atividades cientes das condutas que deverão ser evitadas para que possam participar do processo de progressão”.

Ressalta ainda que, a supressão e alteração no quantitativo de vagas tem “o objetivo de proporcionar uma melhor distribuição de cargos e funções dentro da estrutura organizacional, possibilitando que as Secretarias consigam organizar-se em níveis de assessoramento, direção e chefia”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Ao final, a propositura apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, *“opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”*.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA DEFINIÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Feitas as considerações, passamos à apreciação do conteúdo da propositura.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria em epígrafe trata definição dos critérios básicos para a progressão funcional dos servidores, bem como da alteração das gratificações por desempenho de função e do supressão e modificação do quantitativo de vagas.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes

Meirelles:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 527)

Neste sentido, é possível observar que o projeto em questão respeita a legislação vigente e o entendimento doutrinário no que tange a elaboração de legislação específica para a criação e extinção de cargos. Quanto a determinação de critérios para a progressão funcional, por se tratar de ato discricionário da administração municipal, não há o que ser questionado.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando eficiência na prestação de serviços municipais, atendendo aos requisitos legais.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal, anexou à proposta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro bem como Declaração do Ordenador da Despesa, os quais atestam que, apesar do impacto, "há disponibilidade para a referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da alteração, acréscimo e revogação de dispositivos, bem como altera os Anexos I, II, VIII e IX da Lei Municipal que trata da Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável